



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ARR-780-84.2017.5.12.0033

Agravante e Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Agravado e Recorrido: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO**

V O T O V E N C I D O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

2.1 – NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

O recurso de revista da Parte teve seu seguimento denegado pelo Tribunal Regional, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita.

Alegação(ões):

- art. 93, IX, CF

- art. 5º, LIV e LV, CF

- arts. 141 e 492, CPC

- arts. 11 e 489, II, § 1º, IV, CF

Da leitura dos acórdãos, descarto a possibilidade de ter ocorrido ofensa aos arts. 832 da CLT, 489 do NCPC ou 93, IX, da CF de 1988 e/ou das Súmulas nºs 297 e 459, III, do TST porque houve específico enfrentamento do tema controvertido. Não há confundir entrega de tutela completa, que, todavia, não contempla os interesses da parte, com negativa de prestação jurisdicional.

Inviável, outrossim, a promoção do recurso por violação de lei, conforme preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação de caixa.



PROCESSO Nº TST-ARR-780-84.2017.5.12.0033

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- art. 468, "caput", § 1º, CLT
- art. 7º, V, CF
- arts. 2º, 8º, 444, CLT
- arts. 1º, IV; 5º, II; 37; 170, II, CF

A recorrente sustenta a legalidade da designação de função por minuto.

Consta do acórdão:

"(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANCÁRIOS. FUNÇÃO DE CAIXA. DESIGNAÇÃO POR MINUTO. MN RH 184 -VERSÃO 033. INVALID. A previsão contida no MN RH 184 - DADE versão 033 quanto à designação por minuto para exercício da função de caixa é inválida, pois visa criar uma forma de remuneração não prevista em lei. Ademais, a previsão de que as novas designações para a função de caixa ocorrerão apenas na modalidade de designação por minuto reveste-se de alteração unilateral do contrato de trabalho e se mostra prejudicial aos empregados(...)"

A parte recorrente demonstrou divergência jurisprudencial apta ao seguimento do recurso com o julgado proveniente do TRT da 8ª Região (0001125-63.2017.5.08.0000):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA BANCÁRIO.DESIGNAÇÃO POR MINUTO. ILEGALIDADES NÃO CARACTERIZADAS. o ato normativo da impetrante que estabeleceu a designação para a função comissionada de caixa por minuto não caracteriza qualquer ilegalidade, sendo apenas uma manifestação legítima da sua prerrogativa, como empregadora, de dirigir os serviços que lhe são prestados por seus empregados, dentro da qual se insere a forma como faz as designações para o exercício da função de caixa, desde que respeitadas as regras legais e a razoabilidade, como se dá na espécie em que é observada a necessidade do empregado estar previamente habilitado para a função e garantido o pagamento da gratificação correspondente."

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada insiste no processamento do seu recurso de revista quanto à alegada nulidade do acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional. Afirmar que "o acórdão, para reformar a sentença, tratou de fundamentos não arguidos pelo autor e a que não se deu oportunidade de a reclamada manifestar-se". Diz que "o acórdão omitiu e não indicou onde consta nos autos prova dessa constatação e de onde teria extraído tal informação (não suscitada pelas partes). Ao contrário do consignado no acórdão, data vênia, não há qualquer prova nos autos que dê margem à conclusão de que a reclamada busca a extinção das funções de caixa". Renova a arguição de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte local prestou os seguintes esclarecimentos:



PROCESSO Nº TST-ARR-780-84.2017.5.12.0033

A ora embargante aponta omissão no acórdão proferido, alegando que esta Câmara não se manifestou acerca da alegação defensiva de que a alteração na designação de caixa por minuto não trouxe redução da gratificação de caixa, visto ser paga de forma proporcional ao tempo da designação.

Sustenta que o acórdão está desfundamentado (art. 93, IX, da Constituição Federal) quando afirma que a alteração promovida visa a extinção das funções de caixa futuras, visto não haver prova nos autos nesse sentido.

Argumenta que o acórdão não se manifestou quanto ao artigo 444 da CLT que consagra a possibilidade de alteração na prestação dos serviços desde que não sejam atentatórias às disposições de proteção ao trabalho.

Por fim, sustenta que não houve manifestação acerca da violação do art. 8º da CLT que estabelece que nenhum interesse de classe ou particular deve prevalecer sobre o interesse público, já que o exercício da função de caixa por minuto tem por finalidade propiciar maior flexibilidade na gestão de pessoas, possibilitando ao gestor abrir os guichês conforme a demanda identificada na unidade, em benefício da sociedade em geral.

Com razão apenas em relação à primeira omissão suscitada, o que passo a esclarecer:

De fato, pelas provas dos autos, não consta que a designação da função de caixa por minuto trará redução no valor pago a título de função gratificada aos eventuais substitutos.

Igualmente, as designações futuras não alteraram a condição de efetividade daqueles que já desempenham a função, em caráter efetivo.

Quanto a esse aspecto o acórdão não se manifestou, razão pela qual se para suprir a omissão apontada.

Em relação à arguição de que o acórdão está desfundamentado, nada há a ser sanado, uma vez que a decisão traz explicitamente as razões pela qual se entendeu pela nulidade da alteração normativa, mais especificamente pela alteração contratual lesiva:

Outro ponto que merece destaque é ilegalidade advinda da alteração contratual lesiva trazida pela cláusula 3.1.1.1 do MN RH 184, anteriormente transcrita, cujo teor estabelece que novos provimentos de funções de caixa de ponto de venda ocorrerão apenas na forma de designação por minuto.

A empresa reclamada busca a extinção, pouco a pouco, das funções de caixa efetivo, hipótese que frustra as expectativas dos empregados em relação ao exercício da função comissionada, bem como modifica unilateralmente a regra prevista nos normativos anteriores que expressamente previam o exercício da função em caráter efetivo.

Tal alteração é prejudicial e viola o quanto previsto no artigo 468 da CLT.

Eventual inconformismo quanto à fundamentação ou alegação de erro no julgamento deve ser buscado pelos meios recursais próprios, que não os embargos de declaração.

Quanto à violação do art. 444 da CLT, o acórdão embargado foi explícito ao afirmar a inexistência de tal ofensa:

O empregado da Caixa Econômica Federal é contratado na modalidade mensalista, cujo parâmetro define sua forma de remuneração. Igual critério deve ser adotado para a contraprestação pelo exercício de função comissionada, seja ela exercida em caráter efetivo ou eventual, consoante dispõem os artigos 58 e 64 da CLT.



PROCESSO Nº TST-ARR-780-84.2017.5.12.0033

No caso de exercício eventual da função de caixa, não há como cingir o pagamento apenas aos minutos trabalhados, tampouco apenas em relação à hora (eis que o empregado não foi contratado como horista - art. 65 da CLT), mas sim à fração mínima do dia de substituição.

Ao estabelecer a designação por minuto e conseqüente remuneração para o período, a empresa cria uma nova forma de remuneração não prevista em lei, o que é vedado.

Cumprido destacar aqui que o poder diretivo do empregador não pode suplantiar os direitos mínimos previstos na legislação tampouco usurpar a competência legislativa para definir a forma de remuneração dos trabalhadores.

Nesse sentido, entendo incólumes os artigos 2º e 444 da CLT.

No tocante à alegação de ofensa ao art. 8º da CLT, apesar de não constar menção expressa ao referido artigo, a decisão se manifestou quanto à argumentação aventada em defesa quando fundamentou:

A alegação de que se trata de Empresa Pública e, portanto, sujeita ao princípio constitucional da eficiência, não retira a necessidade de observância dos princípios e normas trabalhistas. A eficiência a ser buscada no serviço público prestado não pode servir como base para retirada de direitos garantidos pela Constituição e pelas Leis que regem a matéria.

Não vislumbro ofensa aos artigos 1º, IV, 37, 170, caput e inc. II, da Constituição Federal.

Igualmente, não se trata de mera interferência do ente sindical ou do Poder Judiciário na estruturação da empresa, mas sim, como já especificado, na necessidade do controle jurisdicional sobre os atos praticados que venham a alterar/ferir/suplantar direitos previstos em lei.

Esclareço que nos termos da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST não se faz necessária a menção ao dispositivo da lei, desde que a decisão tenha adotado tese explícita quanto ao tema, o que ocorreu no presente caso.

Atente-se a parte para o caráter protelatório da interposição de novos embargos, com a cominação prevista no § 3º do art. 1026 do novo Código de Processo Civil, quando buscar rediscutir o mérito da decisão tomada. Acolho parcialmente os embargos para sanar a omissão reconhecida sem conceder efeitos modificativos ao julgado.

Observa-se que o Tribunal Regional esclareceu de forma satisfatória as razões pelas quais considerou nula a cláusula normativa que permite a designação por minuto para o exercício da função de caixa. O acórdão recorrido deixou claro em seus fundamentos os motivos pelos quais constatou que a mudança no regramento interno caracterizou alteração lesiva do contrato de trabalho.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, em decisão fundamentada, decide de forma contrária aos interesses da parte. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. A correta prestação jurisdicional é matéria



PROCESSO Nº TST-ARR-780-84.2017.5.12.0033

que antecede ao exame da transcendência, uma vez que eventual falha impediria o próprio exame do mérito do recurso de revista.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

2.2 – NULIDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada insiste no processamento do seu recurso de revista quanto à alegada nulidade do acórdão regional por julgamento *extra petita*. Renova a arguição de violação dos arts. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, 141 e 492 do CPC, dentre outros.

Quanto à alegação de nulidade por julgamento *extra petita*, observa-se que não houve prequestionamento acerca da matéria. Observa-se que, o Tribunal Regional não emitiu qualquer pronunciamento a respeito e nos embargos de declaração opostos pela reclamada perante a Corte local, não há nenhuma alegação acerca da alegada existência de julgamento *extra petita* ou de violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 141 e 492 do CPC.

Inviável a análise de transcendência pela alegação de ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais, ante a manifesta ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 – TRANSCENDÊNCIA

A discussão dos autos diz respeito à legalidade do regulamento interno da Caixa Econômica Federal que passou a permitir a designação por minuto para o exercício da função de caixa, de modo que os empregados passam a ser remunerados pelos minutos em que exercem a atividade e não mais pelo exercício do cargo.

A controvérsia em torno da licitude ou não dessa nova modalidade de trabalho e organização empresarial nos tempos atuais, trata-se de questão jurídica nova e relevante, que necessita de interpretação, razão pela qual, fica reconhecida a transcendência jurídica da causa.



PROCESSO Nº TST-ARR-780-84.2017.5.12.0033

Considerando, ainda, que se trata de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários, representando uma grande quantidade de trabalhadores afetados, também fica reconhecida a transcendência social da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, III, da CLT.

2 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

2.1 – CAIXA POR MINUTO. DESIGNAÇÃO. VALIDADE

O Tribunal Regional assim decidiu:

DESIGNAÇÃO POR MINUTO. FUNÇÃO DE CAIXA. MN RH 184 - VERSÃO 033

O autor busca o provimento do recurso para que seja declarada "a ilegalidade do normativo que estabelece a designação por minuto para o exercício das funções de caixa, determinando que a recorrida se abstenha de tais designações." Alega que o RH 184 - versão 033 previu a designação por minuto para a função de caixa, o que, afirma, impacta a remuneração dos trabalhadores.

Afirma também:

(...)

Por outro lado, em contrarrazões, a ré pede o desprovimento do recurso e destaca: "não há ilegalidade alguma no normativo referido, sendo que já existia a previsão para a designação por minutos, além de que não houve alteração contratual lesiva, vez que as situações pretéritas não foram afetadas." Aduz que: "Ao contrário do que tenta fazer crer a parte autora, o normativo interno da CAIXA MNRH184, desde sua versão original (02/09/2010), já previa a designação por minuto, como se observa do item 3.1.1 do referido normativo, juntado aos autos".

Afirma ser inverídica a alegação do autor quanto à designação de qualquer empregado para exercer a função de caixa, uma vez que o regulamento de pessoal prevê, mesmo para as novas designações por minuto, a exigência que o empregado tenha formação específica para a função - curso que integra a formação de caixa".

Finaliza sustentando que: Não se trata de assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregado ou violação ao artigo 2º da CLT, como tenta fazer crer a parte autora, vez que o empregado que exerce as atividades de caixa bancário continua recebendo a gratificação de função, mas de forma proporcional ao período exercido.

Atento aos argumentos lançados pelas partes, assim como ao que consta nos autos eletrônicos e no ordenamento jurídico, deve ser provido o recurso.

Cinge-se a controvérsia a verificar eventual ilegalidade quanto à norma prevista no MN RH 184 (vigente a partir de 01º.07.2016), que permite a designação por minuto para o exercício da função de caixa.



PROCESSO Nº TST-ARR-780-84.2017.5.12.0033

Observo, de início que referida possibilidade já estava prevista no MN RH 184 com vigência a partir de 02/09/2010 (fls. 528 e seguintes).

O que se acrescentou ao novo normativo (fls. 561 e seguintes) foi o item 3.1.1.1 que estabelece: 3.1.1.1 Novo provimento da FG/CC de Caixa/ Caixa Ponto de Venda ocorre exclusivamente por meio de designação por minuto.

Analiso a situação.

O empregado da Caixa Econômica Federal é contratado na modalidade mensalista, cujo parâmetro define sua forma de remuneração. Igual critério deve ser adotado para a contraprestação pelo exercício de função comissionada, seja ela exercida em caráter efetivo ou eventual, consoante dispõem os artigos 58 e 64 da CLT.

No caso de exercício eventual da função de caixa, não há como cingir o pagamento apenas aos minutos trabalhados, tampouco apenas em relação à hora (eis que o empregado não foi contratado como horista - art. 65 da CLT), mas sim à fração mínima do dia de substituição.

Ao estabelecer a designação por minuto e conseqüente remuneração para o período, a empresa cria uma nova forma de remuneração não prevista em lei, o que é vedado.

Cumprе destacar aqui que o poder diretivo do empregador não pode suplantar os direitos mínimos previstos na legislação tampouco usurpar a competência legislativa para definir a forma de remuneração dos trabalhadores.

Nesse sentido, entendo incólumes os artigos 2º e 444 da CLT.

A alegação de que se trata de Empresa Pública e, portanto, sujeita ao princípio constitucional da eficiência, não retira a necessidade de observância dos princípios e normas trabalhistas. A eficiência a ser buscada no serviço público prestado não pode servir como base para retirada de direitos garantidos pela Constituição e pelas Leis que regem a matéria.

Não vislumbro ofensa aos artigos 1º, IV, 37, 170, caput e inc. II, da Constituição Federal.

Igualmente, não se trata de mera interferência do ente sindical ou do Poder Judiciário na estruturação da empresa, mas sim, como já especificado, na necessidade do controle jurisdicional sobre os atos praticados que venham a alterar/ferir/suplantar direitos previstos em lei.

Outro ponto que merece destaque é ilegalidade advinda da alteração contratual lesiva trazida pela cláusula 3.1.1.1 do MN RH 184, anteriormente transcrita, cujo teor estabelece que novos provimentos de funções de caixa de ponto de venda ocorrerão apenas na forma de designação por minuto.

A empresa reclamada busca a extinção, pouco a pouco, das funções de caixa efetivo, hipótese que frustra as expectativas dos empregados em relação ao exercício da função comissionada, bem como modifica unilateralmente a regra prevista nos normativos anteriores que expressamente previam o exercício da função em caráter efetivo.

Tal alteração é prejudicial e viola o quanto previsto no artigo 468 da CLT.

Apenas para que não se alegue omissão, faz-se necessário esclarecer que o argumento do ente sindical de que qualquer empregado poderá ser designado para a função de caixa e que, por isso, o trabalhador estaria sujeito a maiores riscos e a errar mais, não possui fundamento.

Isto porque as normas contidas no RH 183 preveem as atribuições do caixa, bem como estabelecem os requisitos específicos para exercício da função, conforme consta no documento de fls. 173 destes autos, não estando prevista a designação de qualquer empregado para a função de caixa. Ao contrário, há, inclusive, exigência de treinamento e realização de cursos para o exercício dessa



PROCESSO Nº TST-ARR-780-84.2017.5.12.0033

função, de modo que não há aumento dos riscos para o empregado ou maior quantidade de erros cometidos.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula normativa que determina a possibilidade de substituição da função de caixa por minuto, devendo a ré abster-se de realizar tais designações.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta a legalidade da designação de função por minuto. Afirma ter inexistido alteração contratual lesiva e que o normativo RH 184 033 não possui nenhuma ilegalidade por estabelecer que novas designações para a função de caixa ocorrerão exclusivamente por designação por minuto. Aduz que a mera alteração da forma de provimento para o exercício da função de caixa, por si só, não configura qualquer ilicitude, sendo parte do poder diretivo organizar a forma de provimento dos cargos dentro do banco. Indica violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, 7º, V, 37, *caput* e 170, *caput* e II, da Constituição Federal, 2º, 8º e 444, e 468, *caput* e § 1º, da CLT e transcreve arestos à divergência jurisprudencial.

Sem razão a recorrente.

O Tribunal Regional reformou a sentença para declarar a nulidade da cláusula normativa que permite a designação por minuto para o exercício da função de caixa, após concluir, com base na análise do conjunto fático probatório dos autos que, a mudança no regramento interno caracterizou alteração lesiva do contrato de trabalho.

O acórdão recorrido consignou expressamente que *"no caso de exercício eventual da função de caixa, não há como cingir o pagamento apenas aos minutos trabalhados, tampouco apenas em relação à hora (eis que o empregado não foi contratado como horista - art. 65 da CLT), mas sim à fração mínima do dia de substituição. Ao estabelecer a designação por minuto e consequente remuneração para o período, a empresa cria uma nova forma de remuneração não prevista em lei, o que é vedado"* e que *"outro ponto que merece destaque é ilegalidade advinda da alteração contratual lesiva trazida pela cláusula 3.1.1.1 do MN RH 184, anteriormente transcrita, cujo teor estabelece que novos provimentos de funções de caixa de ponto de venda ocorrerão apenas na forma de designação por minuto. A empresa reclamada busca a extinção, pouco a pouco, das funções de caixa efetivo, hipótese que frustra as expectativas dos empregados em relação ao exercício da função comissionada, bem como modifica unilateralmente a regra prevista nos normativos anteriores que expressamente previam o exercício da função em caráter efetivo. Tal alteração é prejudicial e viola o quanto previsto no artigo 468 da CLT."*

Assim, conforme registrou o Tribunal Regional, a partir da nova cláusula normativa instituída pela reclamada, o empregado designado por minuto para caixa



PROCESSO Nº TST-ARR-780-84.2017.5.12.0033

não será remunerado pelo exercício daquela função, mas apenas pelos minutos trabalhados, o que evidencia a alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho.

Diante das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal Regional, que não podem ser modificadas em face do disposto na Súmula 126 do TST, não há como divisar violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nesse sentido, já decidiu recentemente esta 8ª Turma, em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 2. CAIXA POR MINUTO. DESIGNAÇÃO. VALIDADE. O Tribunal Regional manteve a decisão primária que declarou a ilegalidade do normativo que estabelece a designação por minuto para o exercício da função de caixa depois de concluir que a mudança no regramento interno caracterizou alteração lesiva do contrato de trabalho. Segundo registrou o Regional, existem situações em que o empregado designado por minuto para caixa não será remunerado pelo exercício daquela função. Ressaltou, ainda, que na designação de caixa por minuto, não há o pagamento do adicional conhecido como "quebra de caixa", porém permanece a responsabilidade do empregado por eventual diferença de numerário, transferindo para ele o risco do empreendimento. Logo, diante das premissas fáticas lançadas pelo Regional, e insuscetíveis de reexame nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST, o processamento do recurso de revista não se viabiliza. 3. CAIXA POR MINUTO. DESIGNAÇÃO. VALIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-11920-10.2017.5.03.0052, 8.ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 03/11/2021)

Também não restou demonstrada divergência jurisprudencial específica porquanto os arestos colacionados no recurso de revista, não partem das mesmas premissas fáticas consideradas no acórdão regional, de que a previsão de designação para a função de caixa na modalidade de designação por minuto, reveste-se de alteração unilateral do contrato de trabalho e se mostra prejudicial aos empregados, porque modifica unilateralmente a regra prevista nos normativos anteriores que expressamente previam o exercício da função em caráter efetivo. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 296, I, do TST.

NÃO CONHEÇO.



PROCESSO Nº TST-ARR-780-84.2017.5.12.0033

É como voto.

Brasília, 28 de junho de 2022.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra